



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
MONOGRAFIA JURÍDICA

**O QUARTO PODER E O SISTEMA DE JUSTIÇA: A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NA
OPINIÃO PÚBLICA E NAS DECISÕES JUDICIAIS**

ORIENTANDA: SAMIRYS MENDONÇA SILVA

ORIENTADOR: PROF. ME. FERNANDO GOMES RODRIGUES

GOIÂNIA
2025

SAMIRYS MENDONÇA SILVA

**O QUARTO PODER E O SISTEMA DE JUSTIÇA: A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NA
OPINIÃO PÚBLICA E NAS DECISÕES JUDICIAIS**

Monografia Jurídica apresentada à disciplina de Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação da Pontifícia Universidade Católica de Goiás.
Orientador: Prof. Me. Fernando Gomes Rodrigues

GOIÂNIA

2025

SAMIRYS MENDONÇA SILVA

**O QUARTO PODER E O SISTEMA DE JUSTIÇA: A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NA
OPINIÃO PÚBLICA E NAS DECISÕES JUDICIAIS**

Data da Defesa: _____ de _____ de 2025.

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof. Me. Fernando Gomes Rodrigues

Nota

Examinadora Convidada: Profa. Dra. Cláudia Luiz Lourenço

Nota

Dedicatória

Dedico este trabalho, primeiramente, a Deus, por me sustentar em cada passo desta jornada, por me dar forças nos momentos difíceis e por me conceder o privilégio de chegar até esta etapa tão importante. A Ele, toda honra e glória, e toda a minha gratidão por ter me acompanhado em cada desafio, iluminando meu caminho e me permitindo realizar não apenas um sonho meu, mas, também, o da minha família.

“Entregue o teu caminho ao Senhor, confie nEle, e o mais Ele fará” – Salmos 37:5.

Agradecimentos

Eu agradeço ao Senhor que, em Sua infinita bondade e misericórdia, tem sido leal a suas promessas para comigo e me amparado durante todo o percurso até aqui. Não raras vezes, Ele atuava por meio de pessoas e Sua alegria e ânimo me contagiavam e me davam forças para continuar.

Agradeço, também, aos meus pais, que, com tanto carinho e amor, se dedicaram, se necessário, dia e noite, para permitir que eu chegasse até aqui.

Também ao meu namorado, Jonathan, que, mesmo tão distante fisicamente, se manteve tão presente, por meio do seu apoio, do seu carinho, de suas palavras de motivação e de sua fé incondicional.

Aos meus queridos e amados avós Elza e José, obrigada por sempre acreditarem em mim e por me amarem tanto.

Agradeço também aos meus professores, amigos e colegas, com quem tive o imenso prazer de adquirir e compartilhar conhecimentos e momentos.

Este mérito não é apenas meu, mas é uma vitória para todos nós.

RESUMO

Este Trabalho de Conclusão de Curso analisa a relação entre a mídia e o sistema de justiça em crimes de grande impacto. O estudo investiga como a cobertura midiática influencia a opinião pública, a condução dos processos judiciais e a atuação dos operadores do direito. A pesquisa baseia-se em revisão bibliográfica, análise de caso emblemático e legislação pertinente. Os resultados indicam que a exposição midiática pode comprometer a imparcialidade do julgamento, impactando diretamente no direito à presunção da inocência e na formação da imagem dos envolvidos. Conclui-se que é essencial equilibrar o direito à informação com os princípios da justiça, evitando julgamentos e sensacionalismo

Palavras-chave: Mídia, Sistema de Justiça, Crimes de Grande Impacto, Opinião Pública, Presunção de Inocência.

ABSTRACT

This Final Paper analyzes the relationship between the media and the justice system in high-impact crimes. The study investigates how media coverage influences public Opinion, the conduct of judicial proceedings, and the actions of legal professionals. The research is based on a literature review, analysis of emblematic case, and relevant legislation. The results indicate that media exposure can compromise the impartiality of trials, directly impacting the right to the presumption of innocence and shaping the image of those involved. It is concluded that it is essential to balance the right to information with the principles of justice, avoiding prejudgments and sensationalism.

Keywords: Media, Justice System, High-Impact Crimes, Public Opinion, Presumption of Innocence.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
1. A MÍDIA	12
1.1. Conceito e Evolução da Mídia	12
1.2. O Papel da Mídia.....	14
2. A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NA OPINIÃO PÚBLICA E NO PODER JUDICIÁRIO	14
2.1. Justiça Midiática.....	18
2.2. Caso Concreto: Caso dos Cinco do Central Park (EUA, 1989)	
3. O PAPEL DA MÍDIA NOS JULGAMENTOS	19
3.1. A Influência da Mídia na Imparcialidade do Juiz e do Júri.....	21
3.2. O Papel da Mídia na Construção da Opinião Pública e seus Reflexos no Julgamento.....	22
CONCLUSÃO	23
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	24

INTRODUÇÃO

É certo afirmar que a mídia se faz cada vez mais presente no cotidiano das famílias brasileiras, seja por meio de programas televisivos, de rádios, de *podcasts*, e até mesmo por meio do consumo de conteúdos digitais divulgados em redes sociais como *Instagram*, *TikTok*, *Facebook* e *YouTube*.

Nesse sentido, estima-se que o uso das redes sociais no Brasil cresceu 1,4% em 2024, em comparação ao ano de 2023, o que atingiu o número de 144 milhões de usuários ativos no Brasil, correspondendo a 66,3% da população total do país.

Uma análise feita pela Comscore, chamada “Tendências de Social Media 2023”, mostrou que o Brasil se elevou à terceira posição de nações que mais consomem redes sociais em todo o globo, estando à frente até mesmo de grandes potências mundiais, como os Estados Unidos.

Apurou-se, também, que a mídia, em especial, as redes sociais, têm representado um relevante espaço no meio digital. Tal posição estimula a competitividade entre os mais variados meios de comunicação, fazendo com que busquem estratégias cada vez mais inteligentes para aumentar e reter o engajamento de seus usuários.

Como se nota, a influência da mídia nos diversos setores da sociedade é um fenômeno amplamente discutido, notadamente no cerne das democracias modernas.

Não é segredo que os meios de comunicação sofreram avanços e transformações significativas ao longo das últimas décadas, no que diz respeito tanto à forma de se entregar o produto midiático quanto ao seu impacto no cotidiano das pessoas.

Todavia, essa transformação que inteira as pessoas dos acontecimentos que ocorrem mundo afora também trouxe consigo um cenário bastante preocupante: o combate às *Fake News* e o impacto que essas falsas notícias (como diz a tradução do próprio termo) têm sobre a percepção pública e até mesmo sobre a confiança nas instituições democráticas, sobretudo o sistema de justiça criminal, que é o nosso objeto de estudo nesta monografia.

É mister pontuar que a mídia não é um meio de propagação de *Fake News* que atua isoladamente para moldar a opinião pública; fatores como costumes, valores

sociais, crenças e culturas desempenham um papel crucial para a construção do conceito do sistema criminal.

Entretanto, mesmo que não atue isoladamente, atualmente, a mídia é o principal mecanismo capaz que esculpe a opinião coletiva, especialmente, em relação a sentimentos sobre o julgamento e punição de um determinado fato criminoso.

Já há muito tempo, o comportamento da sociedade, em especial, do ser humano em si, vem sendo objeto de pesquisas sociológicas. Nessa toada, o filósofo e sociólogo Émile Durkheim, conhecido como o “pai da sociologia”, propagou a máxima de que “o homem é produto do meio”, haja vista que o homem é influenciado e propende a cumprir as regras impostas pela sociedade.

Estabelecendo um paralelo, a mídia prepara o meio social para aceitar suas ideias e, assim, o pensamento individual é moldado por meio do pensamento coletivo.

As redes sociais, nesse sentido, potencializam o discurso de violência e injetam na sociedade a compreensão de que “justiça” é sinônimo de vingança e de punição do autor do fato.

Após o acontecimento de um fato criminoso, percebe-se, muitas vezes, circular na sociedade dizeres como: “ele(a) tem que pagar por isso”, “merece apodrecer na cadeia”.

Dito isso, a evolução tecnológica dos últimos anos trouxe diversos benefícios para a sociedade, mas também impulsionou significativamente o crescimento da área midiática, cuja influência se tornou capaz de impactar decisões importantes apenas pela sua força sobre a opinião pública.

Essa influência é particularmente visível quando cidadãos que seguem influenciadores ou canais digitais adotam como verdade absoluta qualquer afirmação feita por essas figuras, permitindo que grande parte da sociedade seja conduzida por terceiros que exercem mais influência sobre determinado nicho.

Dessa forma, a mídia se consolida como um veículo essencial para a disseminação de informações e a formação de opiniões, desempenhando um papel relevante na sociedade.

1. A MÍDIA

1.1 CONCEITO E EVOLUÇÃO DA MÍDIA

A palavra “Mídia” vem do inglês “media”, que é o plural de “medium”, um termo em latim que significa meio. A mídia, por sua vez, refere-se ao canal ou meio de comunicação utilizado para transmitir uma mensagem e também pode ser compreendida como o recurso através do qual as informações são disseminadas.

Uma análise breve desse período histórico revela que livros, revistas e jornais desempenharam um papel essencial na transformação da civilização, contribuindo para moldar tanto a cultura da imprensa quanto a esfera pública midiática.

A escrita revolucionou a história da humanidade ao permitir que um grande número de pessoas tivesse acesso à informação. A manifestação do pensamento passou a influenciar a relação entre os indivíduos, moldando os comportamentos e as formas de interpretação da realidade.

Desde os primórdios das civilizações, a comunicação se mostrou essencial para a humanidade. O ser humano encontrou na própria natureza formas de registrar suas experiências, utilizando materiais disponíveis como pedra, barro, areia e árvores.

Tais registros se originaram da necessidade de sobrevivência e da transmissão de uma herança cultural, permitindo que a existência humana fosse documentada e o conhecimento, preservado ao longo das transformações sociais.

A mídia percorreu um longo caminho e passou por diversos estágios até alcançar o espaço que ocupa atualmente. Uma parte significativa desse desenvolvimento está relacionada ao surgimento da imprensa, impulsionado por Johannes Gutenberg no século XV, com a criação da prensa móvel, uma máquina que revolucionou a produção de livros ao permitir sua fabricação em grande escala, algo que antes era realizado manualmente.

A transição da comunicação oral para a escrita representou um marco na construção da sociedade da informação, consolidando-se como a base da comunicação social. Com a escrita, tornou-se possível registrar acontecimentos de maneira mais segura e duradoura, de modo a garantir a transmissão do conhecimento que, até então, dependia exclusivamente da oralidade.

A Revolução Técnico-Científica-Informacional, impulsionou a disseminação dos meios de comunicação e a circulação de informações, favorecendo a aplicação dos princípios de liberdade de imprensa. A partir desse momento, os meios de comunicação se consolidaram, adquirindo um papel significativo na persuasão e na formação de opinião.

1.2. O PAPEL DA MÍDIA

A mídia exerce um papel essencial como meio de comunicação social, contribuindo significativamente para a preservação da democracia e para o exercício adequado da liberdade de expressão, garantida pela Constituição Federal de 1988. A relevância desse tema se intensifica diante da influência cada vez maior da tecnologia midiática sobre as decisões tomadas pelos indivíduos.

Por outro lado, a influência da mídia na sociedade enfrenta desafios significativos, como a concentração dos meios de comunicação, parcialidade jornalística, propagação de notícias falsas e manipulação da opinião pública.

Sobre o assunto, Byung-Chul Han, em sua obra “No Enxame” (2018, p. 8), observou o seguinte:

Somos desprogramados por meio dessa nova mídia, sem que possamos compreender inteiramente essa mudança radical de paradigma. Arrastamos-nos atrás da mídia digital, que, aquém da decisão consciente, transforma decisivamente nosso comportamento, nossa percepção, nossa sensação, nosso pensamento, nossa vida em conjunto. Embriagamo-nos hoje em dia da mídia digital, sem que possamos avaliar inteiramente as consequências dessa embriaguez. Essa cegueira e a estupidez simultânea a ela constituem a crise atual.

A comunicação, por sua vez, é uma característica intrínseca dos seres humanos. Com a evolução das formas de interação, desenvolvemos meios de comunicação de massa capazes de transmitir mensagens a um vasto público, o que complexificou as dinâmicas e consequências dessa disseminação de informações.

A investigação e a persecução criminal é o instrumento utilizado pelo Estado para esclarecer a autoria, a materialidade e as circunstâncias de um ato considerado

delituoso, visando direcionar a responsabilização penal no âmbito do sistema de justiça.

A interação entre a mídia de massa e a investigação criminal nem sempre é benéfica, conforme verificaremos ao longo desta obra. Em casos de crimes de grande repercussão, a influência da mídia, especialmente de programas televisivos sensacionalistas, pode prejudicar o trabalho dos órgãos do sistema judiciário.

Diante desse cenário, é essencial adotar precauções para que a investigação não se desvie de seu curso adequado. É mister, portanto, que o sistema criminal se mantenha alinhado às diretrizes constitucionais, respeitando os direitos fundamentais e o princípio da isonomia.

2. A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NA OPINIÃO PÚBLICA E NO PODER JUDICIÁRIO

2.1. JUSTIÇA MIDIÁTICA

O termo 'justiça midiática' se caracteriza pela influência da mídia no processo judicial, o que pode resultar em julgamentos parciais e na transgressão de direitos fundamentais.

A mídia exerce uma forte influência sobre a população, incluindo aqueles que possuem conhecimento especializado sobre determinados temas. No campo do direito, notadamente na criminologia, seu papel se torna essencial.

Enquanto um indivíduo enfrenta uma acusação criminal, a mídia frequentemente se antecipa, atribuindo-lhe a prática do crime e expondo-o perante a sociedade, o que muitas vezes acaba influenciando o próprio julgamento.

A criminologia midiática, portanto, não só influencia o público em geral, composto majoritariamente por pessoas sem conhecimento técnico-jurídico, como também pressiona os poderes do Estado.

Na tentativa de fornecer respostas rápidas e eficientes à população, os gestores podem acabar adotando medidas ineficazes, gerando assim um fenômeno chamado "populismo penal".

No Brasil, o populismo penal está ligado a uma reconfiguração do poder de punir, influenciada pela mídia e pela pressão social por medidas mais rigorosas contra o crime, resultando em políticas criminais mais severas, muitas vezes adotadas como o objetivo de popularidade eleitoral e aclamação pública.

Ademais, com o objetivo principal de obtenção de lucro, vemos que a mídia frequentemente divulga informações sem o embasamento adequado, baseando-se apenas em opiniões para atender a interesses particulares.

Os veículos de comunicação têm influência não apenas no fim do processo, mas no começo também, durante o acontecimento do crime em si e na fase de investigação, pois manipula e pressiona até mesmo a opinião das autoridades policiais, exigindo uma resposta rápida, sensacionalista e pré-punitiva, no inquérito policial, para entregá-la a seus telespectadores.

A mídia não influencia apenas na percepção do juiz ou dos jurados em um Tribunal do Júri. Essa influência se faz presente desde o início e busca aprovação da grande massa da sociedade, com base em questões moralistas e em valores sociais.

Em resposta, os veículos que fazem a cobertura da matéria estarão em “dívida” com a sociedade que busca a matéria e, diante da aprovação coletiva, a imprensa atuará ainda mais, pressionando o sistema de justiça criminal para oferecer uma resposta à população, resposta esta tendenciosa e que busca a condenação do acusado.

As autoridades policiais e judiciais, muitas vezes, se veem em uma encruzilhada, na qual devem optar entre a adoção do senso de imparcialidade ou o de heroísmo e de aclamação pública.

Não raramente, adotam o segundo caminho, devido à pressão social, promovendo indiciamentos precoces e até em sentenças com penas superiores ao que normalmente é visto em crimes que não tiveram acompanhamento da mídia.

Tal conduta fragiliza o sistema de justiça e compromete a credibilidade pública sobre os julgamentos penais e faz com que sentenças assim sejam reformuladas em instâncias superiores por reconhecimento de exasperação da pena.

2.2. CASO CONCRETO: CASO DOS CINCO DO CENTRAL PARK (EUA, 1989)

No dia 19 de abril de 1989, uma jovem chamada Trisha Meili, corria de madrugada no Central Park, em Nova Iorque, nos Estados Unidos, enquanto foi brutalmente violentada e estuprada.

Na mesma noite, por uma infeliz coincidência, um grupo de jovens negros e latinos de baixa renda, circulavam na mesma região e horário que a corredora. Especula-se que os jovens estavam tumultuando a região, cometendo atos de vandalismo e agressão contra ciclistas, corredores e até mesmo mendigos.

Em resposta a isso, cinco jovens com idades entre 14 e 16 anos, identificados como Raymond Santana, Antron McCray, Kebin Richardson, Korey Wise e Kevin Richardson, foram apreendidos e conduzidos à delegacia.

As investigações policiais conduzidas de forma falha e com parcialidade, resultou na acusação dos adolescentes sobre o crime. Sob intensa pressão, foram

coagidos a confessar após horas de interrogatório exaustivo, sem acesso à alimentação adequada.

Tempos mais tarde, apurou-se que as gravações utilizadas como provas de confissão mostraram jovens acuados, que apresentaram respostas imprecisas e inconsistentes, sem conseguir relatar detalhes básicos, como a identidade da vítima ou até mesmo o local exato da agressão.

O acontecimento gerou grande comoção social e ampla cobertura midiática, amplificando a indignação pública e pressionando o sistema judicial para uma resposta imediata.

Além da discussão sobre o impacto de um julgamento pautado na cor de pele dos envolvidos, tanto dos acusados quanto da vítima, é notório que a influência da imprensa foi um fator responsável e decisivo que culminou na acusação dos jovens.

A mídia exerce um papel fundamental na aproximação entre a complexidade do Direito e a compreensão popular, especialmente no âmbito jurídico, onde nota-se que há conceitos de difícil entendimento e de grande interesse por parte da sociedade.

A crônica jurídica, por sua vez, consiste na divulgação de informações sobre os trâmites processuais do Poder Judiciário, tornando os atos não apenas públicos, mas também, acessíveis à toda sociedade.

Tal atividade midiática, todavia, em grande parte é conduzida por pessoas sem formação jurídica, que possuem um conhecimento superficial sobre o processo criminal.

Como resultado, é comum presenciarmos notícias sobre prisões temporárias ou cautelares sejam apresentadas como decisões definitivas, o que leva o público a interpretar de maneira errada a situação.

Essa imprecisão na veiculação de informações pode gerar imparcialidade e impactos gigantescos no processo, sobretudo para o acusado, que acaba sendo rotulado como criminoso antes mesmo de qualquer condenação formal, violando sua presunção de inocência e outras garantias constitucionais processuais.

Como podemos perceber, em muitos casos, a postura acusatória da imprensa é intencional e funciona como uma estratégia para atrair a atenção do público.

Um exemplo emblemático desse fenômeno ocorreu em 22 de abril de 1989, quando o jornal americano Daily News estampou em sua primeira página uma manchete que vinculava de maneira definitiva um grupo de jovens a um crime violento:

“Adolescentes em ‘fúria’ detidos por estupro: sete são chamados de parte da matilha” (no texto original: “‘Wilding’ teens held in rape: seven are called part of Wolf pack).

Alguns dias depois, em 1º de maio do mesmo ano, o empresário e presidente dos Estados Unidos se manifestou sobre o caso dos adolescentes, os quais supostamente teriam cometido estupro e torturado a corredora do Central Park, em uma página inteira do jornal The New York Times, dizendo que ele tinha “mais do que raiva. É ódio, eu quero que a sociedade os odeie”.

Nesse ínterim, esse tipo de cobertura midiática, quando conduzida de maneira sensacionalista e sem a devida cautela, compromete não apenas a imparcialidade do julgamento, mas também, a dignidade dos envolvidos, o que interfere diretamente na percepção da opinião pública sobre o sistema de justiça.

3. O PAPEL DA MÍDIA NOS JULGAMENTOS

Conforme vimos, é inegável que a mídia exerce influência determinante sobre a sociedade e sobre o mundo jurídico, desde a fase preliminar até o julgamento do mérito.

Assim, é o pensamento da advogada criminalista Arianne Câmara Ney (2010, p. 42):

É possível destacar, em qualquer dos órgãos da mídia, espaços dedicados à questão criminal, com nítida preferência a alguns tipos de crimes, previamente selecionados, que são reiteradamente exibidos, narrados e descritos constantemente. Nesse cenário, é possível que tamanha quantidade de informações veiculadas exerça alguma forte influência no comportamento das pessoas em geral, o que é extensível aos sujeitos processuais – especialmente o juiz.

Além disso, Marília Dernadin Budó narra o seguinte (BUDÓ, 2006, p. 8):

Ao optar entre os valores-notícia interesse (do público) e importância, aquele se sobrepõe, abrindo espaço na divulgação da informação para interesses individuais e, conseqüentemente para o sensacionalismo. Opta-se, então, pela confusão entre informação e entretenimento, ressaltando-se os aspectos engraçados, dramáticos e de aparente conflito, para então divertir.

A mídia influencia a opinião do público e, não raramente, a opinião do próprio magistrado e do conselho de sentença em crimes de competência de Tribunal do Júri.

A respeito disso, tem-se a máxima de Aury Lopes Júnior: “A imparcialidade do órgão jurisdicional é um princípio supremo do processo e, como tal, imprescindível para o seu normal desenvolvimento social justo” (LOPES JR., 2021, p.76).

3.1. A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NA IMPARCIALIDADE DO JUIZ E DO JÚRI

Nessa toada, um juiz perde sua imparcialidade, quando, ao conduzir um processo, permite que interesses pessoais ou influências externas afetem suas decisões. Nessas circunstâncias, suas decisões podem ser consideradas nulas,

conforme disposto no artigo 564, inciso I, do Código de Processo Penal, pois se desviam do que a legislação estabelece como correto para um julgamento justo.

Quando a mídia assume essa posição de quarto poder nos julgamentos, ela traz consigo uma condenação prévia do investigado, interferindo e pressionando desde a autoridade policial, no curso das investigações que compõem o caderno inquisitivo, na *opinio delicti* do membro do Ministério Público e, por fim, a opinião do magistrado, haja vista que todos eles também estão inclusos no corpo social e são passíveis de manipulação pela matéria da grande mídia.

Alguns princípios constitucionais são violados quando tais comportamentos reverberam na sociedade, são eles: princípio da presunção da inocência e do devido processo legal.

A presunção da inocência é um princípio previsto no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal de 1988, além de ser um direito humano internacional, que está previsto na Declaração Universal dos Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (ONU), em seu artigo 11. Vejamos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória (BRASIL, 1988).

Qualquer pessoa acusada dum ato delituoso tem o direito de ser presumida inocente até que a sua culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei, em julgamento público no qual lhe tenham sido asseguradas todas as garantias necessárias à sua defesa. Ninguém poderá ser culpado por qualquer ação ou omissão que, no momento, não constituíam delito perante o direito nacional ou internacional. Também não será imposta pena mais forte do que aquela que, no momento da prática, era aplicável ao ato delituoso (ONU, 1948).

Já o princípio do devido legal está previsto no art. 5º, inciso LIV, da Constituição Federal e garante que o polo passivo de uma ação somente será alvo de

sanções ou terá seus direitos restringidos pelo Estado após a apuração de todas as provas apresentadas em juízo.

Nesse sentido, Cleber Masson (2015, p. 209) destaca:

Com efeito, após o recebimento da inicial acusatória, o ofensor exercerá sua ampla defesa, com respeito ao contraditório e ao devido processo legal. Terá à sua disposição todos os meios em direito admitidos para provar sua inocência, não podendo se falar em condenação automática e baseada unicamente no pedido de explicações.

3.2. O PAPEL DA MÍDIA NA CONSTRUÇÃO DA OPINIÃO PÚBLICA E SEUS REFLEXOS NO JULGAMENTO

Por sua vez, o que nota-se na prática é a adoção de medidas diversas das preconizadas no processo penal. Vê-se que a sociedade é parcial em suas acusações e deseja a todo o custo a condenação imediata de alguém que julga ser o autor de um crime.

A mídia abraça tal oportunidade para influenciar a parcela da sociedade que está indiferente quanto ao acontecimento, o que gera um ciclo vicioso, no qual a grande massa influencia a mídia, que influencia o restante da população, que, por sua vez, acaba influenciando e pressionando o sistema de justiça.

A criminologia cultural explica que a exposição frequente a conteúdos sobre crimes tende a aumentar o medo da vitimização, mesmo entre aqueles que não pertencem ao grupo de risco. O consumo de notícias sobre crimes graves, como homicídios, pode intensificar a percepção da gravidade de outras infrações. Ademais, há uma estreita relação entre o consumo dessas notícias e a redução da confiança interpessoal entre adolescentes.

A cobertura da mídia também pode gerar efeitos de contágio, provocando agrupamento temporal de crimes violentos, como assassinatos em massa. Com isso, a influência da mídia é mais significativa em indivíduos que se percebem como vulneráveis à criminalidade ou que já foram vítimas de crimes no passado, levando ao aumento de comportamentos defensivos.

Assim, os julgadores se sentem coagidos a demonstrar uma postura rígida e punitiva sobre o crime. O processo, então, deixa de se atentar aos princípios basilares e passa a adotar o princípio da “opinião pública”, o qual se encontra corrompido desde a fase investigatória, ratificando tal princípio em uma sentença penal condenatória.

CONCLUSÃO

A presente pesquisa abordou a relação entre a mídia e o sistema de justiça em crimes de grande impacto, analisando como a cobertura midiática influencia a percepção pública e as decisões judiciais.

O estudo demonstrou que a mídia exerce um papel significativo na construção da opinião pública sobre o sistema de justiça, podendo influenciar tanto a formulação de políticas criminais quanto o julgamento de casos específicos.

A relevância deste tema se justifica pela crescente influência dos meios de comunicação na sociedade contemporânea. A forma como os crimes são noticiados impacta diretamente a sensação de segurança da população, a imagem das instituições judiciais e a pressão social exercida sobre os operadores do direito.

Assim, compreender essa dinâmica é essencial para garantir o equilíbrio entre a liberdade de imprensa e a imparcialidade do sistema de justiça.

O objetivo geral deste trabalho foi analisar a influência da mídia sobre o sistema de justiça em crimes de grande repercussão, enquanto o objetivo específico consistiu em analisar o impacto da mídia na percepção da justiça e verificar se a cobertura jornalística afeta a imparcialidade das decisões judiciais.

Por meio da revisão bibliográfica e da análise de caso concreto, observou-se que existe, de fato, uma relação entre a forma como os crimes são noticiados e a reação do público e das autoridades.

Desse modo, os objetivos propostos foram alcançados, evidenciando a necessidade de medidas que reduzam possíveis interferências indevidas da mídia no sistema judicial. A hipótese inicial, de que a mídia pode influenciar as decisões judiciais e a percepção pública da justiça, foi confirmada.

Os dados analisados demonstraram que essa influência se manifesta especialmente em casos de grande repercussão, nos quais a pressão midiática pode conduzir a julgamentos apressados ou enviesados.

Os resultados indicaram que a cobertura midiática tende a selecionar e enfatizar determinados aspectos dos crimes, moldando a narrativa pública e, em alguns casos, influenciando a conduta dos julgadores.

Além disso, verificou-se que a espetacularização da violência pode gerar efeitos negativos, como o pânico social e a formulação de políticas criminais mais severas, em resposta à pressão popular.

Diante disso, sugere-se um maior compromisso ético por parte da imprensa na cobertura de crimes, evitando o sensacionalismo e priorizando informações objetivas.

Ademais, recomenda-se que o sistema de justiça adote mecanismos para garantir a imparcialidade dos julgamentos, como a limitação da exposição midiática de casos em andamento e a capacitação de profissionais do direito para lidar com a influência da mídia.

Por fim, a implementação de políticas educacionais voltadas à leitura crítica da mídia pode contribuir para a formação de uma sociedade mais informada e menos suscetível a discursos midiáticos sensacionalistas.

REFERÊNCIAS

AMAGIS. *Juiz deve considerar opinião pública ao julgar.* Disponível em: <https://amagis.com.br/posts/artigo-juiz-deve-considerar-opiniaao-publica-ao-julgar>. Acesso em: 1 abr. 2025.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.* Brasília, DF: Presidente da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 2 fev. 2025.

BUDÓ, Marília Denardin. *Mídia e crime: a contribuição do jornalismo para a legitimação do sistema penal.* UNIrevista – Universidade do Vale dos Sinos, São Leopoldo-RS, v. 1, n. 3, p. 8, jul. 2006. Disponível em: <http://eqov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/12502-12503-1-PB.pdf>. Acesso em: 28 mar. 2025.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CNMP). *Princípio do devido processo legal.* Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/glossario/7865-principio-do-devido-processo-legal>. Acesso em: 1 abr. 2025.

FORBES BRASIL. *Brasil é o terceiro país que mais consome redes sociais em todo o mundo.* Forbes, 2023. Disponível em: <https://forbes.com.br/forbes-tech/2023/03/brasil-e-o-terceiro-pais-que-mais-consome-redes-sociais-em-todo-o-mundo/>. Acesso em: 21 mar. 2025.

HAN, Byung-Chul. *No enxame: perspectivas do digital.* Tradução de Lucas Machado. Petrópolis, RJ: Vozes, 2018. p. 8.

JUSBRASIL. *A imparcialidade no processo penal.* Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-imparcialidade-no-processo-penal/743888862>. Acesso em: 1 abr. 2025.

JUSBRASIL. *Criminologia cultural: uma nova visão sobre o crime.* Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/criminologia-cultural-uma-nova-visao-sobre-o-crime/1529004739>. Acesso em: 1 abr. 2025.

KELLY, James; PUDDISTER, Kate. *Política de justiça criminal durante a Era Harper: contas de membros privados, populismo penal e o Código Penal do Canadá.* Revista Canadense de Direito e Sociedade / La Revue Canadienne Droit et Société, v. 32, n. 3, p. 391-415, 2017. DOI: 10.1017/cls.2017.25.

LOPES JÚNIOR, Aury. *Direito Processual Penal.* 18. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

MARGARITA, Dobrynina. *As raízes do "populismo penal": o papel da mídia e da política.* Kriminologijos Studijos, 2017.

MASSON, Cleber. *Direito penal esquematizado: parte especial – vol. 2.* 7. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2015. p. 209.

NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral. *Declaração Universal dos Direitos Humanos.* 1948. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/human-rights/universal-declaration/translations/portuguese>. Acesso em: 25 mar. 2025.

NERDWEB. *As principais estatísticas do mercado digital do Brasil em 2024.* Nerdweb, 2024. Disponível em: <https://nerdweb.com.br/artigos/estatisticas-mercado-redes-sociais-brasil-2024.html>. Acesso em: 21 mar. 2025.

NERY, Arianne Câmara. *Considerações sobre o papel da mídia no processo penal.* 2010. Monografia (Graduação) – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro – PUC-Rio, Rio de Janeiro-RJ, 2010. Disponível em: <http://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/16733/16733.PDF>. Acesso em: 28 mar. 2025.

PESSOA, Keila Freitas de Souza. *A opinião pública como fator de influência nas decisões judiciais.* Revista Logos, v. 8, n. 2, p. 183-195, 2019. Disponível em: <https://periodicos.set.edu.br/unithumanas/article/view/3723/2370>. Acesso em: 1 abr. 2025.

PRATT, John. *Populismo Penal.* Taylor & Francis, 2007. p. 2. ISBN 9781134173297.

ROBERTS, Julian V.; STALANS, Loretta J.; INDERMAUR, David; HOUGH, Mike. *Populismo Penal e Opinião Pública: Lições de Cinco Países.* Imprensa da Universidade de Oxford, 2002. p. 197. ISBN 978-0-19-028577-7.

VERDE, David A. *Quando Crianças Matam Crianças: Populismo Penal e Cultura Política.* Imprensa da Universidade de Oxford, 2012. p. 220. ISBN 978-0-19-162976-1.